

Piracicaba, 03 de fevereiro de 2014

Ofício nº 73/14

**R E C O M E N D A Ç Ã O – SUSPENSÃO DO BANCO DE ÁGUAS DA SABESP,
REVISÃO DAS REGRAS OPERATIVAS DA OUTORGA CONCEDIDA PELA
PORTARIA 1213/04 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXCELENTÍSSIMOS SRS.

**DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA e
SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
pelos Promotores de Justiça designados para atuar perante o Grupo de
Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), criado por meio do
Ato Normativo nº 716/2011 - PGJ, de 05 de outubro de 2011, no exercício de
suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Inquérito Civil nº
06/2013**, em trâmite perante esta unidade administrativa e o **MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República de Piracicaba e pela
Coordenadora do GT – Águas, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo

129, II e III, ambos da Constituição Federal c.c. artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maior de 1993 e com o art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, pela presente, vem expor e recomendar o que segue:

A - DA FINALIDADE DA RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o poder de polícia da Administração Pública no âmbito do Meio Ambiente, também compreende o *dever de eficiência e presteza*, pois cabe à Administração vigiar para que as normas de ordem pública sejam cumpridas;

CONSIDERANDO ser consequência natural do princípio da legalidade que o Estado e seus agentes devam reparar os danos propiciados por seu(s) comportamento(s), sempre que faz o que não deveria fazer ou deixa de fazer o que deveria ter feito, pouco importando que sua conduta consista em uma ação ou em uma inação, pois, nessa matéria, tanto o fazer como o omitir-se podem ser ilícitos (Código Civil, arts. 186, 188 e 927 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a doutrina há muito acentua que, em essência, *“não atuar, não prevenir, ou não reprimir quando a ordem jurídica impõe atuação, prevenção, repressão, é decidir não atuar, não prevenir, não reprimir ou, quando menos, decidir assumir os riscos por isso. É, em suma, descumprir as determinações do Direito. Se, podendo cumpri-las e de modo suficiente para evitar o dano, o Estado se omite, evidentemente, sujeita-se à*

responsabilidade oriunda de sua injurídica inação". (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Responsabilidade Pública por Danos Causados por Instituições Financeiras", em RDP 91/246);

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode alegar a sua impossibilidade ou dificuldade prática de atuar apenas porque, eventualmente, não tenha reservado agentes e recursos materiais suficientes para o cumprimento de sua função, especialmente quando possa exigir diligências e estudos complementares do empreendedor. Do contrário, o preceito se tornaria inteiramente inútil, não consagrando, realmente, um dever, mas simples recomendação, cujo cumprimento estaria sujeito, apenas, à conveniência da própria autoridade administrativa, que dele poderia se liberar não dotando sua máquina de instrumentos eficientes para agir;

CONSIDERANDO que caso demonstrados os pressupostos para a responsabilização do agente público (ação e omissão dolosa ou culposa; evento danoso e relação de causalidade), imperativo será imputar à autoridade omissa o dever de reparar os danos ambientais, sociais e/ou outros porventura produzidos à coletividade. Se assim for, tais providências deverão ser levadas a efeito através de ação civil pública, buscando a recomposição e/ou reparação pecuniária dos danos, eventual responsabilidade criminal do agente e do Estado (artigo 66 e 67 da Lei 9.605/98), responsabilidade civil objetiva (Código Civil, arts. 186, 188 e 927

do Código Civil e o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81), bem como a eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, parágrafo 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 225, "*caput*", da Constituição Federal de 1988 abriga o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, na medida em que prescreve a satisfação das necessidades comuns das presentes e futuras gerações, mediante acesso com razoabilidade, conteúdo jurídico da isonomia, como base para o desenvolvimento sustentável e sadia qualidade de vida. Tal norma é o pilar fundamental do regime de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos (artigo 11, da Lei 9433/97).

B - DA COMPETÊNCIA E DEVER DE FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA ANA/DAEE:

CONSIDERANDO que o acesso ao recurso natural "água" deve se pautar na *razoabilidade e equidade*, sob pena de se negar o uso do bem e que equidade significa dar-se oportunidades iguais diante de casos iguais e estabelecendo uma prioridade no uso dos bens naturais, atendendo naturalmente aos usuários mais próximos frente aos mais distantes, ainda que sem implicar em exclusividade de uso" (Paulo Affonso Leme Machado,

Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editora, 2013, p. 92)

CONSIDERANDO o conjunto de órgãos e entidades atuantes na gestão dos recursos hídricos, intitulado de **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos** dada pela Constituição Federal no art. 21, XIX e o disposto no art. 4º da Lei nº 9.433/97, que estabelece que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos tem por fundamento a gestão descentralizada, integrada e participativa com a atuação conjunta do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI, da Lei 9.433/97);

CONSIDERANDO que a “**bacia hidrográfica**”, com fundamento definido por Lei, “*é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos*” (art. 1º, V, da Lei 9.433/97).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.433/97 estabelece que o regime de **outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água** (arts. 11 e 12), de forma que a derivação ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água

para consumo final ou insumo de processo produtivo e outros usos não comprometam o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água ou em uma determinada bacia hidrográfica.

CONSIDERANDO que são objetivos instituídos pela Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, II e III);

CONSIDERANDO a previsão expressa como fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; e a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (art. 1º, III, IV e V);

CONSIDERANDO que a água é reconhecida como bem escasso pela Convenção da ONU de 1997 sobre Águas, reclamando valorização e uma preocupação global com seus usos;

CONSIDERANDO os princípios, objetivos e diretrizes instituídos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.938/81) e pela Lei de Política Estadual do Meio Ambiente (arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.509/97) e que, compete ao Poder Público, “assegurar o uso racional e eficiente das águas, para os diversos usos a que se destinam,

compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas nas respectivas bacias hidrográficas”, conforme Lei Federal 9.433/97 e Lei Estadual nº 7663/91;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dizeres de Paulo Afonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Edição, p. 510): “A *bacia hidrográfica é a unidade territorial em que a gestão normal das águas deve ocorrer. As águas de uma bacia devem beneficiar prioritariamente os que moram, vivem e trabalham nessa unidade territorial. Não se fecham as portas para a colaboração hídrica com os que estão fora da bacia, tanto que não se vedou que bacias hidrográficas contíguas pudessem unir-se e integrar um mesmo Comitê de Bacia Hidrográfica. Sendo a bacia hidrográfica a estrada natural das águas, a solidariedade se pratica primeiramente no interior da bacia, para depois transbordar para fora. Contrária a ordem natural das coisas provocar a sede ou penúria de água no interior de uma bacia hidrográfica para derivá-la ou transpô-la para outras regiões. Seria uma autoflagelação, que a ética não preconiza, pois se ama o próximo amando-se também a si mesmo.*”

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à **ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados**, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 9.984/00, compete à **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a missão de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, devendo sua atuação obedecer aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que caberá à ANA, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos; outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º; fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União; **planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos**, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas (art. 4º, I, IV, V, X e XII da Lei nº 9884/00);

CONSIDERANDO a importância do Sistema Cantareira para o atendimento das demandas de água da Região Metropolitana de São Paulo e das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

C - DO RISCO DE COLAPSO DO SISTEMA CANTAREIRA: ESCASSEZ HÍDRICA, POLUIÇÃO, RISCO DE DESABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO

CONSIDERANDO que, a Nota Técnica Conjunta ANA/DAEE - “Subsídios para Análise do Pedido de Outorga do Sistema Cantareira e para a Definição das Condições de Operação dos seus Reservatórios” - de julho de 2004¹, propôs uma metodologia de alocação de água entre a Sabesp e a bacia do Piracicaba, consistente no emprego de **CURVAS DE AVERSÃO A RISCO – CAR** para o Sistema Cantareira, formado pelos reservatórios dos rios Jaguari, Jacareí, Cachoeira e Atibainha, que compõe o Sistema Equivalente, as quais adotam níveis de água armazenada, em base mensal, **COMO REFERÊNCIA DE SEGURANÇA PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS BACIAS PCJ E DA RMSP;**

CONSIDERANDO que, por esta metodologia, dependendo do mês e do volume armazenado no Sistema Equivalente, **AS CURVAS DE AVERSÃO A RISCO (CAR) INDICAM QUAL A VAZÃO QUE PODE SER RETIRADA DO SISTEMA DE FORMA SEGURA, SEM COMPROMETER OS 24 MESES SUBSEQÜENTES, TENDO COMO PREMISSA, DENTRE OUTRAS, A GARANTIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA O ARMAZENAMENTO²;**

¹ Disponível em: http://www.comitespcj.org.br/images/Download/Res_ANA-DAEE_428-04_Nota-Tecnica.pdf

² Conforme Nota Técnica nº 019/2006/SOC-ANA.

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica nº 019/2006/SOC-ANA³, foi considerada A NECESSIDADE DE GARANTIR UM NÍVEL MÍNIMO DE SEGURANÇA DE 5% DO VOLUME ÚTIL DO SISTEMA CANTAREIRA, QUE CORRESPONDE A 49,8 HM³, levando-se em conta, para tal definição, a importância do Sistema Cantareira para o abastecimento da RMSP e da Bacia do Rio Piracicaba, além da redução do risco no caso de condições hidrológicas críticas na transição do período seco para o úmido;

CONSIDERANDO que, segundo verificado pelos marcadores dos reservatórios do Sistema Cantareira e ratificado pela Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico - CTMH, o volume armazenado no Sistema Equivalente (estimado para o dia 31/01/2014) era de 215,21 hm³ (**22,10% do Volume Útil**), já tendo reduzido para **21,4% em 03/02/2014⁴** e o Estado do Sistema estimado em 31/01/2014 era de 45,07 hm³ (**4,63% do Volume Útil**)⁵, ULTRAPASSANDO AQUELE LIMITE DE 5% ESTABELECIDO PELAS CURVAS DE AVERSÃO A RISCO (CAR);

CONSIDERANDO que, foi outorgado à SABESP, por meio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004⁶, o direito de uso de recursos hídricos do Sistema Cantareira, definindo-se as vazões máximas médias mensais de captação para fins de abastecimento urbano da Região Metropolitana de São

³ Conforme Nota Técnica nº 019/2006/SOC-ANA;

⁴ Conforme: <http://www2.sabesp.com.br/mananciais/DivulgacaoSiteSabesp.aspx>. Acesso em: 02.fev.2014;

⁵ Conforme slides apresentados na 127ª Reunião da Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico – CTMH, realizada na CATI, em Campinas, em 31 de janeiro de 2014;

⁶ Disponível em: <http://www.comitespcj.org.br/images/Download/Portaria-DAEE-1213-04.pdf> Acesso: 21.out.2014.

Paulo – RMSP, em **ORDEM DE PRIORIDADE**, sendo a vazão primária de 24,8 m³/s e a vazão secundária de 6,2 m³/s, o que totaliza a possibilidade, em regra, de reversão de 31 m³/s para a RMSP;

CONSIDERANDO que, apesar dos níveis críticos dos reservatórios do Sistema Cantareira (4,63% do Volume Útil), dos baixos níveis de vazão afluente (volume de entrada) (5,79 m³/s em 31/01/14) e da previsão de falta de chuvas suficientes para os próximos meses, a ANA E O DAEE, DESCONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO, TÊM AUTORIZADO A RETIRADA PELA SABESP DE 33 M³/S PARA ABASTECIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, SENDO 24,8 M³/S A TÍTULO DE VAZÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA PRIMÁRIA E O RESTANTE (8,3M³/S), REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO VOLUME VIRTUAL DO BANCO DE ÁGUAS ACUMULADO EM OUTROS PERÍODOS⁷;

CONSIDERANDO que, PARA AS BACIAS PCJ ESTÃO SENDO DESCARREGADOS APENAS 3M³/S, sendo 1m³/s em cada um dos Rios Jaguari, Cachoeira e Atibainha, sob o fundamento de que há que ser observado o limite de retirada em função do estado do sistema, não tendo esta Bacia direito a Banco de Águas, sendo autorizada apenas a demanda de vazão primária indicada na Portaria DAEE nº 1213/04 AUMENTANDO,

⁷ Vide Comunicados Conjuntos emitidos em cumprimento ao artigo 6º da Portaria a ANA/DAEE, de 06 de agosto de 2004, e em conformidade ao disposto na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428, de 04 de agosto de 2004. Disponível em: [http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/Res ANA-DAEE 428-04.pdf](http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/Res_ANA-DAEE_428-04.pdf)

**ASSIM, A JÁ GRITANTE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS VAZÕES
DISPONIBILIZADAS PARA AMBAS AS BACIAS;**

CONSIDERANDO que, conforme informado pelos membros da Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico - CT-MH dos Comitês PCJ, demais técnicos, bem como pela imprensa regional, tal cenário tem causado **dificuldades e problemas para as captações para abastecimento da população desta região**, as quais somente não sofreram maiores prejuízos em razão das chuvas esparsas que têm ocorrido, para abastecimento da população desta região;

CONSIDERANDO que, diante do baixo nível de vazão dos rios nas Bacias PCJ, tem sido verificado o **aumento a concentração de poluentes, piorando, portanto, a qualidade da água a ser fornecida à população**, acarretando, por conseguinte, além da piora da qualidade deste recurso indispensável, maiores gastos e prejuízos financeiros com o tratamento da água, bem como às estruturas e equipamentos hidráulicos, inclusive em razão da não adequação do tratamento de esgoto em diversos municípios operados pela SABESP;

CONSIDERANDO que várias cidades da Região de Campinas já sentem **os efeitos do pior nível das represas dos últimos 10 (dez) anos e que há notícias de algumas cidades já iniciaram medidas de racionamento de água na região, fazendo apelos à população;**

CONSIDERANDO que a gravidade da situação também é reconhecida pela SABESP, que adotou medidas de incentivo econômico para estimular moradores da Grande São Paulo a reduzir o consumo de água, tendo em vista que *“o calor recorde e da inédita falta de chuvas no Sistema Cantareira, que está em nível crítico e abastece quase 10 milhões de pessoas”*, justificando que tal iniciativa é necessária por causa da situação crítica registrada no Sistema Cantareira, que está **COM 21,9% DE SUA CAPACIDADE, O NÍVEL MAIS BAIXO DA HISTÓRIA.** Reforça esse quadro caótico o fato de tal concessionária admitir que, *“no janeiro mais quente da história, o sistema teve o menor volume de chuvas; o período chuvoso, que enche as represas, vai de outubro a março; mas de outubro de 2013 para cá, a chuva tem ficado muito abaixo do esperado, e as previsões de que os temporais chegariam não têm se confirmado”*⁸;

CONSIDERANDO que não há como ter certeza de que as medidas adotadas pela outorgada e pelas demais empresas de saneamento até o momento serão suficientes para garantir condições adequadas de abastecimento, lembrando que novo período de estiagem se inicia em abril;

CONSIDERANDO que as REGRAS OPERATIVAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS OUTORGANTES (PORTARIA DAEE 1213/04) TÊM SE REVELADO INSUFICIENTES E INACEITÁVEIS PARA O ATUAL CENÁRIO HIDROLÓGICO DO

⁸ Disponível em: <http://site.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalhe.aspx?secaold=65&id=6105> . Acesso em: 03.fev.14;

SISTEMA CANTAREIRA, UMA VEZ QUE, APESAR DE JÁ ESTARMOS COM VOLUME INFERIOR AO DA RESERVA ESTRATÉGICA E ULTRAPASSADO O LIMITE ESTABELECIDO PELAS CURVAS DE AVERSÃO A RISCO, CONTINUA SENDO AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DO BANCO DE ÁGUAS PELA SABESP, COMPROMETENDO O LIMITE DE RETIRADA EM FUNÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA;

CONSIDERANDO QUE A MANUTENÇÃO DOS ELEVADAS RETIRADAS PELA OUTORGADA (SABESP), ACARRETARÁ CRESCENTE DÉFICIT HÍDRICO DOS RESERVATÓRIOS E RISCO INACEITÁVEL DE ESGOTAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DO SISTEMA CANTAREIRA EM CURTO PERÍODO DE TEMPO (SEGUNDO ESTUDOS TÉCNICOS, MÁXIMO DE 100 DIAS)⁹;

CONSIDERANDO que, pelos ensaios técnicos do Consórcio PCJ, vazões de retirada na ordem de 30 m³/s em razão de uma vazão de afluência de 7 m³/s e com o Sistema Cantareira operando apenas a 24% da sua capacidade **PODERÃO IMPACTAR SEVERAMENTE O NÍVEL DOS RESERVATÓRIOS E COMPROMETER O VOLUME MÍNIMO DE ÁGUA PARA ATRAVESSAR A ÉPOCA DE ESTIAGEM, QUE SE INICIA EM ABRIL, CONTRAPONDO-SE ÀS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELA ANA QUE PRECEITUA QUE SE DEVE GARANTIR OS PRÓXIMOS 24 MESES DE OPERAÇÃO.** Caso os reservatórios sejam consumidos integralmente, **estudos do Convênio entre o Consórcio**

⁹ Disponível em: <http://www.agua.org.br/noticias/668/sistema-cantareira-suporta-mais-100-dias-de-estiagem-a-persistir-os-atuais-niveis-de-chuva.aspx>. Acesso: 02.fev.14.

PCJ e a Unicamp alertam que as REPRESAS PODEM LEVAR CINCO ANOS PARA SE RECUPERAREM E VOLTAREM A ARMAZENAR ÁGUA¹⁰.

CONSIDERANDO que, diversos Municípios da área do PCJ são dependentes do Sistema Cantareira, não possuindo outra fonte ou alternativa para abastecimento público;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Região Metropolitana de São Paulo, além do Sistema Cantareira, possui outras fontes/represas de armazenamento que podem contribuir para abastecimento da população (Sistema Alto Tietê, Guarapiranga, Alto Cotia, Rio Grande e Rio Claro) neste momento crítico, em situações de volumes acumulados bem mais favoráveis no momento¹¹;

CONSIDERANDO que deverá ser garantida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, NO MÍNIMO E PELO MAIOR TEMPO POSSÍVEL, O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PRIMÁRIAS DAS REGIÕES ABASTECIDAS, O QUE FATALMENTE NÃO OCORRERÁ COM A CONTINUIDADE DE RETIRADA NOS PATAMARES ATUAIS.

¹⁰ Disponível em: <http://www.agua.org.br/noticias/668/sistema-cantareira-suporta-mais-100-dias-de-estiagem-a-persistir-os-atuais-niveis-de-chuva.aspx>. Acesso em 02.fev.2014

¹¹ Conforme: <http://www2.sabesp.com.br/mananciais/DivulgacaoSiteSabesp.aspx>. Acesso em 02.fev.2014;

CONSIDERANDO que o Poder Público, por sua entidade autárquica, **Agência Nacional de Águas - ANA** incumbe a atribuição da devida outorga de uso das águas de rios federais e que, **mesmo no caso de delegação da outorga**, persiste a co-responsabilidade dessa autarquia de zelar pela implementação adequada das normas da outorga, por força da atribuição de competência originária constitucional do artigo 20, inciso III da Constituição Federal e das demais regras citadas;

C - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A SUSPENSÃO PARCIAL DA OUTORGA VIGENTE – DESCONSIDERAÇÃO DAS REGRAS DE OPERAÇÃO DA OUTORGA (PORTARIA DAEE 1213/04) DIANTE DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

CONSIDERANDO que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas circunstâncias previstas no **artigo 15 da Lei nº 9.433/97 e no artigo 3º da Resolução ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011¹²**, quais sejam: *“III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas; IV – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental; V – necessidade de atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas”*;

¹² Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2011/833-2011.pdf>. Acesso: 03.fev.14;

CONSIDERANDO a comprovação da ocorrência das circunstâncias mencionadas por meio dos dados técnicos apresentados pelos Comitês de Bacias PCJ, por meio da Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico em 31 de janeiro de 2014, bem como dos dados disponíveis na Sala de Situação do PCJ¹³, do site oficial da SABESP e das demais informações disponibilizadas pela ANA/DAEE, nos Comunicados Conjuntos e mídia escrita e falada, demonstrando a gravidade da situação;

CONSIDERANDO que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser revistas, além de outras situações previstas na legislação pertinente, quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para **GARANTIR A PRIORIDADE DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS** e que, em qualquer que seja o caso, tal suspensão ou revogação da outorga terá efeitos **a partir da data expressa no ato de suspensão ou de revogação que, inclusive, poderá ser retroativa a data anterior a da publicação.**

CONSIDERANDO que, consoante o **artigo 10, caput, da Portaria 1.213/04**, as REGRAS DE OPERAÇÃO APRESENTADAS NA OUTORGA PODERÃO SER DESCONSIDERADAS EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, assim definidas aquelas em que fique caracterizado risco iminente para a saúde da população, para o meio ambiente e estruturas hidráulicas que compõem o Sistema Cantareira devido a acidentes ou cheias e, obviamente, a estiagem.

¹³ Disponível em: <http://www.sspci.org.br/> Acesso: 03.fev.14

CONSIDERANDO que o **artigo 3º, da Portaria 1.213/04**, determina que a **SABESP** fica obrigada a: 1. operar as obras, segundo as condições determinadas na Resolução Conjunta ANADAEE nº 428 de 4 de agosto de 2004; 2. manter as obras e serviços em perfeitas condições de estabilidade e segurança, respondendo pelos danos a que der causa, em relação ao meio ambiente e a terceiros; 3. responder civilmente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, por prejuízos de qualquer natureza a terceiros, em razão da manutenção, operação ou funcionamento das obras, bem como do uso inadequado que vier a fazer da presente outorga. 4. responder por todos os encargos relativos à execução de serviços ou obras e a implantação de equipamentos ou mecanismos, necessários a manter as condições acima, bem como nos casos de alteração, modificação ou adaptação dos sistemas que, a critério do DAEE, venham a ser exigidos, em função do interesse público ou social;

CONSIDERANDO que, **para minimizar os efeitos da seca**, poderão os órgãos outorgantes, no caso em questão (Portaria 1213/04), ANA/DAEE, **RACIONAR O USO OUTORGADO, conforme previsto no artigo 4º, X e parágrafo 2º da Lei 9.984/00, simultaneamente ou não com outras medidas entendidas pertinentes pelas empresas de saneamento;**

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o artigo 2º, XII, do Decreto Federal nº 3.662/00, caberá à ANA, declarar corpos de água em regime de RACIONAMENTO PREVENTIVO e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto, ouvidos os respectivos comitês de bacia hidrográfica;

Pelo presente, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e do art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDA-SE** aos órgãos de gerenciamento dos recursos hídricos (ANA/DAEE), que outorgaram à SABESB o direito de uso e de interferência dos recursos hídricos do Sistema Cantareira (Portaria 1213/04), que dada à **gravidade da situação e dos graves riscos iminentes expostos, bem como dos fundamentos deduzidos na presente manifestação, adotem MEDIDAS IMEDIATAS, CONCRETAS E PREVENTIVAS EFICIENTES**, a fim de:

A) ASSEGURAR OS USOS PRIORITÁRIOS, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO PÚBLICO, COM O ATENDIMENTO, NO MÍNIMO, DAS VAZÕES PRIMÁRIAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA 1213/04 (3M3/S PARA AS BACIAS PCJ E 24,8M3/S PARA A BACIA DO ALTO TIETÊ), PELO MAIOR TEMPO POSSÍVEL, DAS REGIÕES ABASTECIDAS, SEM O

RISCO DE ESGOTAMENTO/COMPROMETIMENTO DOS RESERVATÓRIOS DO SISTEMA CANTAREIRA;

B) CESSAR DE IMEDIATO A AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP do BANCO DE ÁGUAS, desconsiderando-se as regras de operação apresentadas na outorga concedida por meio da PORTARIA DAEE Nº 1213, DE 06 DE AGOSTO DE 2004, até que ocorra o restabelecimento das condições hidrológicas dos reservatórios do SISTEMA CANTAREIRA e enquanto persistirem os baixos índices pluviométricos, SUSPENDENDO PARCIALMENTE, SE O CASO E PELO TEMPO NECESSÁRIO, A REFERIDA OUTORGA, com fundamento no artigo 10 do referido ato de outorga, no artigo 15 da Lei nº 9.433/97 e no artigo 3º da Resolução ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011¹⁴;

C) Exigir a imediata elaboração (se não houver), divulgação e implementação de PLANO DE AÇÕES E EMERGÊNCIAS (ART. 5º, X, DA RESOLUÇÃO ANA Nº 833/11) PELA SABESP PARA A GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS ENQUANTO PERSISTIR A ESCASSEZ HÍDRICA ORA VERIFICADA NO SISTEMA CANTAREIRA, a fim de assegurar o uso racional e eficiente das águas, para os diversos usos a que se destinam, compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas

¹⁴ “III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas; IV – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental; V – necessidade de atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas”;

nas respectivas bacias hidrográficas, verificando e definindo, ainda, as eventuais fontes alternativas atualmente existentes, sem prejuízo de outras providências necessárias para atendimento da demanda, sobretudo dos usos prioritários de interesse coletivo (abastecimento público);

D) Adotar as demais providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para a CESSAÇÃO DO RISCO DE ESGOTAMENTO E/OU COMPROMETIMENTO DO SISTEMA CANTAREIRA, BEM COMO DE PREJUÍZO DE ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO, O QUE FATALMENTE OCORRERÁ SE FOREM MANTIDOS OS ATUAIS PATAMARES DE RETIRADA, ENQUANTO PERSISTIREM AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS (BAIXOS ÍNDICES PLUVIOMÉTRICOS E ESCASSEZ HÍDRICA) O QUE ACARRETERÁ INCOMENSURÁVEIS PREJUÍZOS A TODOS OS DEPENDENTES DO SISTEMA CANTAREIRA;

E) Caso sejam verificadas outras medidas a serem adotadas em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que sejam adotadas as providências no sentido de viabilizar a atuação conjunta, no exercício da gestão descentralizada, integrada e participativa;

F) Enquanto perdurar a situação emergencial ora retratada, INFORMAR, DIVULGAR e DISPONIBILIZAR, de forma constante, ampla e integral aos demais órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral

sobre a situação da estiagem e os seus reflexos para o Sistema Cantareira, sobretudo no tocante aos eventuais riscos de desabastecimento, indicando e/ou determinando as medidas necessárias visando ao adequado gerenciamento dos recursos hídricos.

PRAZO: Requisita-se, finalmente, que seja encaminhada resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada (Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV).

ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça - GAEMA PCJ-Piracicaba

IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO

Promotor de Justiça - GAEMA PCJ-Piracicaba

GERALDO NAVARRO CABAÑAS

Promotor de Justiça - GAEMA PCJ-Campinas

RODRIGO SANCHES GARCIA

Promotor de Justiça - GAEMA PCJ-Campinas

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

Procurador da República em Piracicaba

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Procuradora Regional da República - MPF

Excelentíssimo Senhor

VICENTE ANDREU GUILLO

Digno Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA - Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor

ALCEU SEGAMARCHI JÚNIOR

D. Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - São Paulo-SP